DELIBERAÇÃO AC00 - 3362/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9250/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1886412
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	**:** JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO - OAB/MS N. 7.149
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXONERAÇÃO DO CARGO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

Verificado que a responsabilidade pela prestação de contas final e a respectiva remessa obrigatória ao Tribunal de Contas não era da recorrente, a exclusão da sanção é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pela Sra. **Ângela Maria de Brito**, ex-secretária de Educação do Município de Campo Grande/MS, contra a Decisão Singular **DSG-G.RC n. 15091/2017,** proferida nos autos do TC/MS n. 9250/2016, no sentido de reformar, em parte, a decisão recorrida, para excluir os itens II e III, referentes à multa e ao prazo, e manter o item I do *decisum*.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária de Educação do Município de Campo Grande/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.RC n. 15091/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 9250/2016, que declarou a regularidade das contas do Convênio n. 159/2014, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à recorrente.

A recorrente, não se conformando com os termos da decisão singular, intentou modificá-los, apresentando suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que não era de sua responsabilidade a prestação de contas final do convênio, bem como sua remessa ao Tribunal de Contas.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 28644/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados têm o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR - 4ª PRC n. 6291/2019, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, no sentido de excluir a multa aplicada à recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega que, em síntese, o período de sua gestão foi de 18.3.2014 (nomeação no cargo de secretária municipal de Educação) até a data de 15.4.2015 (férias), sendo exonerada do cargo no dia 4.5.2015, conforme as cópias enviadas da publicação no Diogrande n. 3.977, de 18.3.2014; n. 4.244, de 6.4.2015 e n. 4.261, de 4.5.2015, e pugna pela anulação da multa aplicada no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Nota-se que a responsabilidade pela prestação de contas final e a respectiva remessa obrigatória a esta Corte de Contas não era da recorrente, uma vez que a homologação das contas ocorreu na data de 7.5.2015, e sua exoneração do cargo de secretária municipal na data de 4.5.2015.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária de Educação do Município de Campo Grande/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.RC n. 15091/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 9250/2016, no sentido de reformar, em parte, a decisão recorrida, para excluir os itens II e III, referentes à multa e ao prazo, e manter o item I do *decisum*;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/DNCS
SETAC/BFJV/dssm